



Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído de acordo com a Lei Nº 10.379/18, de 21 de junho de 2018

ANO VII

NATAL, 02 DE AGOSTO DE 2024, SEXTA-FEIRA

Nº 1377



MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Dep. Ezequiel Ferreira (PSDB)

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Tomba Farias (PSDB)

2º VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Dep. Kleber Rodrigues (PSDB)

2º SECRETÁRIO

Dep. Gustavo Carvalho (PSDB)

3º SECRETÁRIO

Dep. Isolda Dantas (PT)

4º SECRETÁRIO

Dep. Adjuto Dias (MDB)

LEGISLATURA ATUAL		
DEPUTADO ADJUTO DIAS – MDB		DEPUTADA ISOLDA DANTAS – PT
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO – PL		DEPUTADO IVANILSON OLIVEIRA – UNIÃO BRASIL
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – SD		DEPUTADO JOSÉ DIAS – PSDB
DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO – PT		DEPUTADO KLEBER RODRIGUES – PSDB
DEPUTADO DR. BERNARDO – PSDB		DEPUTADO LUIZ EDUARDO – SD
DEPUTADO DR. KERGINALDO – PSDB		DEPUTADO NEILTON DIÓGENES – PP
DEPUTADA EUDIANE MACEDO – PV		DEPUTADO NELTER QUEIROZ – PSDB
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA – PSDB		DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR – UNIÃO BRASIL
DEPUTADO FRANCISCO DO PT – PT		DEPUTADA TEREZINHA MAIA – PL
DEPUTADO GALENO TORQUATO – PSDB		DEPUTADO TOMBA FARIAS – PSDB
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO – PSDB		DEPUTADO UBALDO FERNANDES – PSDB
DEPUTADO HERMANO MORAIS – PV		DEPUTADO VIVALDO COSTA – PV
COMISSÕES		
01 – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
TITULARES		SUPLENTE
DEPUTADO HERMANO MORAIS – PV – Presidente		DEPUTADA EUDIANE MACEDO – PV
DEPUTADO UBALDO FERNANDES – PSDB – Vice-presidente		DEPUTADO DR. BERNARDO – PSDB
DEPUTADA ISOLDA DANTAS – PT		DEPUTADO FRANCISCO DO PT – PT
DEPUTADO GALENO TORQUATO – PSDB		DEPUTADA TEREZINHA MAIA – PL
DEPUTADO ADJUTO DIAS – MDB		DEPUTADO NEILTON DIÓGENES – PP
DEPUTADO KLEBER RODRIGUES – PSDB		DEPUTADO DR. KERGINALDO – PSDB
		DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO – PT
02 – COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO		
TITULARES		SUPLENTE
DEPUTADO TOMBA FARIAS – PSDB – Presidente		DEPUTADO DR. KERGINALDO – PSDB
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO – PL – Vice-presidente		DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – SD
DEPUTADO FRANCISCO DO PT – PT		DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO – PT
DEPUTADO JOSÉ DIAS – PSDB		DEPUTADO GALENO TORQUATO – PSDB
DEPUTADO LUIZ EDUARDO – SD		DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR – UNIÃO BRASIL
DEPUTADO NELTER QUEIROZ – PSDB		DEPUTADO DR. BERNARDO – PSDB
DEPUTADO NEILTON DIÓGENES – PP		DEPUTADO KLEBER RODRIGUES – PSDB
03 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO E SEGURANÇA PÚBLICA		
TITULARES		SUPLENTE
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – SD – Presidente		DEPUTADO LUIZ EDUARDO – SD
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO – PSDB – Vice-presidente		DEPUTADO TOMBA FARIAS – PSDB
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)		DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO – PT
DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR – UNIÃO BRASIL		DEPUTADO IVANILSON OLIVEIRA – UNIÃO BRASIL
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO – PL		DEPUTADO NELTER QUEIROZ – PSDB
04 – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO		
TITULARES		SUPLENTE
DEPUTADO FRANCISCO DO PT – PT – Presidente		DEPUTADA ISOLDA DANTAS – PT
DEPUTADA EUDIANE MACEDO – PV – Vice-presidente		
DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO – PT		DEPUTADO HERMANO MORAIS – PV
DEPUTADO ADJUTO DIAS – MDB		DEPUTADA TEREZINHA MAIA – PL
DEPUTADO LUIZ EDUARDO – SD		DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – SD
05 – COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
TITULARES		SUPLENTE
DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO – PT – Presidente		DEPUTADA ISOLDA DANTAS – PT
DEPUTADO UBALDO FERNANDES – PSDB – Vice-presidente		DEPUTADO HERMANO MORAIS – PV
DEPUTADA TEREZINHA MAIA – PL		DEPUTADO ADJUTO DIAS – MDB
06 – COMISSÃO DE SAÚDE		
TITULARES		SUPLENTE
DEPUTADO GALENO TORQUATO – PSDB – Presidente		DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO – PSDB
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – SD – Vice-presidente		DEPUTADO LUIZ EDUARDO – SD
DEPUTADO DR. BERNARDO – PSDB		DEPUTADO KLEBER RODRIGUES – PSDB
DEPUTADA TEREZINHA MAIA – PL		DEPUTADO CORONEL AZEVEDO – PL
DEPUTADO DR. KERGINALDO – PSDB		DEPUTADO IVANILSON OLIVEIRA – UNIÃO BRASIL
EXPEDIENTE		
Técnico Legislativo: Valdir Medeiros da Nobrega	Assistente Consultivo II: Vanusa Gomes de Lima Oliveira	Analista de Sistemas: Jorge Henrique L. de Azevedo
TEL: (84) 3611-1748		E-MAIL: diariooficial@al.rn.leg.br

Matérias e Publicações

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa, deverão ser encaminhadas através do Sistema de Gerenciamento de Publicação do Diário Oficial Eletrônico, ou em formato *.doc (Word)* pelo e-mail diariooficial@al.m.leg.br de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 14:00hs. É de responsabilidade de cada diretoria e gabinetes parlamentares as remessas, correções e revisões das matérias e documentos por eles produzidos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

Sumário

PROCESSO LEGISLATIVO.....1

ATOS ADMINISTRATIVOS.....17

PROCESSO LEGISLATIVO

DEPUTADO CORONEL AZEVEDO - PL

PROJETO DE LEI Nº 332/2024

PROCESSO Nº 2265/2024

Reconhece como de Utilidade Pública Estadual o Instituto Fazendo o Bem.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de Utilidade Pública Estadual o Instituto Fazendo o Bem, com sede e foro jurídico no Município de São Paulo do Potengi, neste estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio José Augusto", em Natal, 16 de julho de 2024.

CORONEL AZEVEDO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 332/2024 E PROCESSO Nº 2265/2024.

Esta propositura visa declarar como de utilidade pública estadual o Instituto Fazendo o Bem, entidade de caráter filantrópico, que tem como objetivo e fins o incentivo, desenvolvimento de atividades sociais, culturais, esportivas e assistenciais, para a promoção da educação básica e profissional, da saúde - combate ao câncer de mama, às drogas e à AIDS - da segurança alimentar e de pesquisas tecnológicas.

Em atividade desde janeiro de 2023, a associação contribui para o crescimento social e econômico de São Paulo do Potengi.

A declaração como de utilidade pública de uma associação civil sem fins lucrativos de acordo com seu objetivo social, é um reconhecimento merecido pelo Poder Público aos relevantes serviços prestados à coletividade, que poderão, inclusive, ter um alcance maior com o título, porquanto esta poderá solicitar benefícios junto a órgãos públicos, como isenção de contribuições e imunidade fiscal, por exemplo, que são restritos a entidades de assistência social e educacionais.

Nesse sentido, justifica-se o pleito, e requer-se o acolhimento do Projeto.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2024.

CORONEL AZEVEDO
Deputado Estadual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

DEPUTADO IVANILSON OLIVEIRA – UB

PROJETO DE LEI Nº 333/2024

PROCESSO Nº 2266/2024

Reconhece como de utilidade pública estadual a **ORGANIZAÇÃO NOVA ACRÓPOLE MOSSORÓ**.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública estadual a **ORGANIZAÇÃO NOVA ACRÓPOLE MOSSORÓ**, com sede e foro jurídico no município de Mossoró, neste estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de junho de 2024.

Deputado **IVANILSON OLIVEIRA**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 333/2024 E PROCESSO Nº 2266/2024.

A Organização Nova Acrópole Mossoró é uma associação civil sem fins lucrativos, de duração indefinida, com foco em atividades assistenciais, filosóficas, promocionais e recreativas. Seu objetivo principal é promover um ideal de fraternidade universal, fundamentado no respeito à dignidade humana, independentemente de diferenças raciais, de gênero, culturais, religiosas e sociais.

A organização busca realizar palestras, aulas, cursos, conferências, seminários e mesas-redondas sobre temas relacionados ao seu objeto social. Além disso, organiza grupos de trabalho e eventos científicos e artísticos, promovendo a publicação e distribuição de suas obras. A Nova Acrópole Mossoró também se dedica a divulgar, por meio de diversas plataformas de comunicação, como imprensa, rádio, televisão e internet, qualquer assunto de natureza cultural relacionado ao seu objeto social.

Este projeto de utilidade pública em nível estadual visa fortalecer e ampliar as ações, garantindo que seu trabalho altruísta e transformador alcance ainda mais pessoas e promova um impacto ainda mais significativo em nossa comunidade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de junho de 2024.

Deputado **IVANILSON OLIVEIRA**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

DEPUTADA TEREZINHA MAIA - PL

PROJETO DE LEI Nº 334/2024

PROCESSO Nº 2267/2024

Cria o programa "agente jovem ambiental - AJA", voltado para a inclusão social e ambiental de jovens em vulnerabilidade social.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no Estado do Rio Grande do Norte, a Criação do Programa "Agente Jovem Ambiental - AJA".

Art. 2º O Programa Agente Jovem Ambiental – AJA destina-se:

I - à inserção cidadã de jovens de 15 (quinze) a 25 (vinte e 25) anos em situação de vulnerabilidade social em projetos socioambientais sustentáveis e;

II - à viabilização do desenvolvimento de suas competências e habilidades, oportunizando a geração de renda, a conscientização ambiental, o protagonismo juvenil, promovendo qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos específicos do programa Agente Jovem Ambiental – AJA:

I - A capacitação dos jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável.;

II - o incentivo para a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

III - A oportunidade do desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens, e;

IV - a qualificação social e profissional dos jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 4º O Programa Agente Jovem Ambiental – AJA terá como público-alvo os jovens, em estado de vulnerabilidade social, com idade entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos, integrantes de famílias cadastradas no CAD-Único - Cadastro Único para Programas Sociais, e regularmente matriculados na rede pública de ensino ou que já tenham concluído o ensino médio na rede pública.

Parágrafo único. O Jovem atendido pelo Programa, será, para os fins legais, qualificado como Agente Jovem Ambiental - AJA.

Art. 5º O Agente Jovem Ambiental atuará na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando em especial:

I - mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto aos moradores;

II - ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações do manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III - apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV - contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanentes - APPs;

V - colaborar para conservação da biodiversidade do Estado do Rio Grande do Norte, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como realização de atividades e florestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

Art. 6º O programa Agente Jovem Ambiental - AJA será executado, coordenado e monitorado pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – IDEMA/RN.

Parágrafo único. Para a execução das ações pertinentes à execução do programa AJA, a IDEMA poderá promover articulação e celebrar parcerias com os demais órgãos e entidades das Administração Pública e com entidades do Terceiro Setor.

Art. 7º Esta Lei estabelece as ações e os objetivos do programa, de forma que caberá ao Poder Executivo regulamentar e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal/RN, julho de 2024.

TEREZINHA MAIA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 334/2024 E PROCESSO Nº 2267/2024.

A presente proposição legislativa visa criar uma política para fomentar a inclusão social e ambiental de jovens em situação de vulnerabilidade, oferecendo capacitação adequada para que desenvolvam atividades relacionadas à preservação do meio ambiente, à implementação de políticas de sustentabilidade, à recuperação de áreas degradadas e ao apoio na gestão de unidades de preservação.

O programa Agente Jovem Ambiental (AJA) tem como objetivo qualificar esses jovens para que, ao final da formação, possam atuar e participar de ações socioambientais em suas comunidades. O programa transcende a mera transmissão de conhecimento e educação ambiental, promovendo a socialização em diversos espaços e contextos, respeitando a cultura e as especificidades de cada região, utilizando jovens da própria comunidade para a execução do programa.

Os objetivos específicos desta proposição são: 1) Capacitar os jovens para promover a educação ambiental e conscientizar a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável; 2) Incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, conscientizando a população local sobre a importância da união em ações que promovam a sustentabilidade; 3) Fomentar o desenvolvimento da autoestima e do sentimento de pertencimento familiar e comunitário, proporcionando uma perspectiva de vida positiva para os jovens; e 4) Gerar renda e qualificar social e profissionalmente os jovens por meio de ações socioambientais.

Dessa forma, roga-se aos Nobres Pares desta Casa de Leis o valoroso apoio para a aprovação do presente projeto, que muito contribuirá para a inclusão social e ambiental de jovens em situação de vulnerabilidade.

Natal/RN, julho de 2024.

TEREZINHA MAIA
Deputada Estadual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO - PT
PROJETO DE LEI Nº 335/2024
PROCESSO Nº 2268/2024

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL JOVEM EDUCADOR AMBIENTAL, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Programa Jovem Educador Ambiental (JEA) como política pública de promoção, inclusão social e ambiental de jovens e adolescentes, mediante estímulo à participação cidadã em projetos socioambientais sustentáveis, ampliando as oportunidades de geração de renda e o protagonismo juvenil.

Art. 2.º Constituem objetivos específicos do Programa:

I – capacitar os jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população dos seus municípios sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II – incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardecam a sustentabilidade ambiental;

III – propiciar o desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens do Programa;

IV – qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 3.º As regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa previsto no art. 1º desta Lei, para seu vínculo aos órgãos do Estado responsável pelo programa e para monitoramento de suas atividades serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a realização das ações ambientais previstas.

§ 1.º O jovem atendido pelo Programa será, para os fins legais, qualificado como Jovem Educador Ambiental – JEA.

Art. 4.º O Programa Jovem Educador Ambiental terá como público-alvo jovens de maior vulnerabilidade social residentes nos municípios do Estado.

I – possuir idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos;

II – integrar famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;

III – estar matriculado ou ter concluído o ensino médio em escola pública.

Art. 3.º O Jovem Educador Ambiental atuará na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando, em especial:

I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto a moradores;

II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

V – colaborar para conservação da biodiversidade do Rio Grande do Norte, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

VI - produzir de conteúdo nas mídias digitais como forma de massificar a educação ambiental pra outros jovens.

Art. 4.º Para a execução e o aprimoramento das ações pertinentes ao Programa Jovem Educador Ambiental, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades privadas ou públicas, de quaisquer esferas de governo, inclusive para fins de cofinanciamento, como também utilizar o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEPEMA através do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – IDEMA.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "Deputado CLÓVIS MOTTA" Palácio "JOSÉ AUGUSTO".

Natal/RN, 01 de agosto de 2024.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 335/2024 E PROCESSO Nº 2268/2024.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir um programa que irá fomentar e estimular a participação de jovens, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade, no processo de educação ambiental e preservação de nossas riquezas naturais.

Ao mesmo tempo que os jovens irão aprender, eles irão poder transmitir essa experiência a outras pessoas com o objetivo de implementar políticas de sustentabilidade, à recuperação de áreas degradadas e ao apoio na gestão de unidades de preservação.

O programa propiciará desenvolvimento de competências e habilidades, ampliando as oportunidades de trabalho e renda, bem como contribuindo para o bem-estar e a preservação do meio ambiente.

Por fim, importa esclarecer que, a preservação do meio ambiente é previsto no artigo 225 da Constituição Federal, sendo a sua competência comum entre a União, Distrito Federal, estados e municípios. Cabendo ao Poder Público determinar e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para essa proteção do meio ambiente.

Diante destes argumentos, entendemos que o Projeto de Lei que ora se apresenta a esta Casa Legislativa é pertinente e digno de aprovação pelo Poder Legislativo estadual, motivo pelo qual o submetemos ao crivo dos seus ilustres representantes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "Deputado CLÓVIS MOTTA" Palácio "JOSÉ AUGUSTO".

Natal/RN, 01 de agosto de 2024.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

DEPUTADA TEREZINHA MAIA - PL

PROJETO DE LEI Nº 336/2024

PROCESSO Nº 2269/2024

Institui notificação compulsória para a prática de Bullying e Cyberbullying
contra menores, em instituições de ensino no Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída notificação compulsória para a prática de Bullying e Cyberbullying contra menores, em instituições de ensino no Estado do Rio Grande do Norte, mesmo se ocorrerem em ambiente digital, virtual ou similar.

§1º A notificação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato ao Conselho Tutelar no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato ou do indício da prática do delito, contendo informações para a identificação da possível vítima e do possível autor.

§2º Entende-se como prática de Bullying e Cyberbullying de que trata esta Lei, todas as condutas previstas no artigo 146-A do Código Penal.

§3º A notificação ao Conselho Tutelar deverá ser realizada apenas após a confirmação da intimidação sistemática pela direção do estabelecimento.

§4º Cabe ao Conselho Tutelar, após a notificação do estabelecimento de ensino, encaminhar a ocorrência as autoridades competentes ou Núcleos especializados em segurança escolar e proteção à criança e ao adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino poderão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os alunos e funcionários a notificarem a administração do estabelecimento quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios da prática de Bullying.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo firmar parcerias para garantir a sua efetiva execução, convênios e parcerias com entidades privadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, julho de 2024.

TEREZINHA MAIA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 336/2024 E PROCESSO Nº 2269/2024.

O presente projeto de lei se fundamenta nos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), que preconiza a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de forma plena e saudável.

Dessa forma, esse projeto de lei visa estabelecer medidas efetivas para combater e prevenir o Bullying e o Cyberbullying contra menores no Estado do Rio Grande do Norte, reconhecendo a gravidade desses comportamentos e seus impactos negativos na saúde física, mental e emocional das crianças e adolescentes.

O Bullying e o Cyberbullying são formas de agressão sistemática e repetitiva que causam danos significativos às vítimas, muitas vezes levando a consequências graves como depressão, ansiedade, isolamento social e até mesmo suicídio. Estas práticas não podem ser toleradas em nenhum ambiente, especialmente no contexto educacional, onde deveria prevalecer um ambiente seguro e acolhedor para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Ao instituir a notificação compulsória dessas práticas aos órgãos competentes, através do Conselho Tutelar, este projeto de lei busca assegurar que todas as ocorrências sejam prontamente identificadas e tratadas. A notificação imediata permite uma resposta rápida e eficaz, garantindo a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

Além disso, a divulgação obrigatória das medidas previstas nesta lei nos estabelecimentos de ensino, através de cartazes e placas, tem o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância de denunciar e combater o Bullying e o Cyberbullying. Incentivar alunos e funcionários a reportarem casos suspeitos contribui para a criação de uma cultura de prevenção e apoio mútuo dentro das instituições educacionais.

Dessa forma, roga-se aos Nobres Pares desta Casa de Leis, o valoroso apoio para a aprovação do presente projeto, que muito contribuirá para fortalecer o compromisso do Estado com a promoção de um ambiente escolar inclusivo, seguro e respeitoso para todos os estudantes.

Natal/RN, julho de 2024.

TEREZINHA MAIA
Deputada Estadual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

DEPUTADO ADJUTO DIAS - MDB

PROJETO DE LEI Nº 337/2024

PROCESSO Nº 2271/2024

Denomina o prédio onde funcionou o Grande Hotel, no bairro da Ribeira, de Edifício Theodorico Bezerra, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado "Edifício Theodorico Bezerra" o prédio onde funcionou o Grande Hotel, localizado na Av. Duque de Caxias com a Praça José da Penha, no bairro da Ribeira, em Natal/RN.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal-RN, em 18 de julho de 2024.

ADJUTO DIAS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 337/2024 E PROCESSO Nº 2271/2024.

A presente proposição visa prestar homenagem póstuma a uma figura de grande relevância histórica, política e social para o Rio Grande do Norte, Theodorico Bezerra (23/08/1903 - 01/02/1994), denominando com o seu nome o prédio onde funcionou o Grande Hotel, e funciona atualmente a Central de Flagrantes da Comarca de Natal, situado na Ribeira, em Natal. Esse prédio, que é um patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do RN (tombado pela FJA, em 07/12/1991), também se transformou ao longo do tempo, num marco que simboliza o progresso e a modernização da cidade durante o século XX.

Theodorico Bezerra foi um político influente no estado do Rio Grande do Norte, onde exerceu os cargos de Vice-Governador (1963/1966), Deputado Federal (1951/1955, 1955/1959, 1959/1963 e 1967/1971), Deputado Estadual (1946/1951 e 1963/1966) e Presidente desta Assembleia Legislativa (1963/1966), além de ter sido um empresário, hoteleiro e administrador visionário. Ele desempenhou um papel crucial na gestão do Grande Hotel, que, sob sua administração, tornou-se um ponto de referência para turistas e figuras importantes. Sua atuação garantiu que o hotel se destacasse como um local de excelência em hospedagem e eventos sociais, especialmente durante a Segunda Guerra Mundial, quando recebeu diversas personalidades nacionais e militares internacionais.

Como empresário, Theodorico Bezerra implementou melhorias significativas na infraestrutura do hotel, adaptando-o às necessidades da época e contribuindo para o desenvolvimento econômico e turístico de Natal. Sua visão e competência administrativa transformaram o Grande Hotel em um símbolo de hospitalidade e progresso, refletindo seu compromisso com o bem-estar da população potiguar.

Ao denominar o referido prédio, localizado na confluência da Av. Duque de Caxias com a Praça José da Penha, no bairro da Ribeira, em Natal/RN, de "Edifício Theodorico Bezerra", entendemos ser uma justa reverência a um líder que dedicou sua vida ao desenvolvimento do nosso estado, reconhecendo suas contribuições e preservando sua memória.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que valoriza a história e o legado de uma figura ímpar do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal-RN, em 18 de julho de 2024.

ADJUTO DIAS
DEPUTADO ESTADUAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

DEPUTADA DIVANEIDE BASÍLIO - PT
PROJETO DE LEI Nº 339/2024
PROCESSO Nº 2275/2024

Institui o "Dia da Pessoa Trancista" no calendário oficial do estado, a ser comemorado, anualmente, em 06 de junho.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual da Pessoa Trancista no calendário oficial do Estado do Rio Grande do Norte, a ser comemorado no dia 06 de junho de cada ano.

Art. 2º. Esta data tem como objetivo dar visibilidade à atuação da pessoa trancista e estimular o poder público estadual e municipal a promoverem ações para preservação da cultura afro-brasileira.

Parágrafo único – As ações a serem desenvolvidas devem estar em consonância com a Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Art. 3º – No Dia Estadual da Pessoa Trancista recomenda-se para que sejam realizadas ações como:

I – Eventos, campanhas publicitárias e outras ações educativas que alcancem toda a sociedade e que contribuam para a valorização do ofício enquanto símbolo de identidade e resistência de pessoas negras.

II – Realizar feiras, formações e homenagens ao ofício e às pessoas trancistas.

III – Realizar eventos fomentando o afroempreendedorismo, possibilitando a realização de parcerias com associações e empreendedoras e empreendedores.

Parágrafo Único. As recomendações enumeradas neste artigo são exemplificativas, podendo tanto o Poder Público quanto a iniciativa privada adotarem outras ações que fortaleçam o ofício das pessoas trancistas e o afroempreendedorismo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "Deputado CLOVIS MOTTA" Palácio "JOSÉ AUGUSTO".

Natal, 31 de julho de 2024.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 339/2024 E PROCESSO Nº 2275/2024.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo homenagear profissionais das tradições milenares africanas do trançar, reconhecendo a relação com as mulheres, sobretudo as mulheres negras nos campos simbólico, social e econômico.

Segundo um estudo de 2014 da UNB e do Instituto Beleza Natural, 70% dos cabelos da população brasileira são crespos ou cacheados. Essa característica traz estigmas, historicamente racistas e também: ausência de representatividade nos grandes veículos de mídia, ausência de produtos e serviços específicos aos padrões de beleza dos afro-brasileiros.

Dessa forma, tranças e penteados étnicos são uma importante ferramenta no combate ao racismo e contribui para a autoestima da população afrodescendente.

Considerando a retrospectiva histórica, no Rio Grande do Norte, as trançadeiras ou trancistas têm em suas experiências profissionais, não somente seu meio de sustento, como também fonte de afeto e pertencimento junto aos seus pares e conexão com seus antepassados.

Não menos importante, cumpre a ressalva de que no ano de 2009 a ocupação de Cabeleireiro Étnico e Trancista ganhou o reconhecimento do Ministério do Trabalho, o que legitimou esses (as) profissionais.

Salienta-se nessa linha que, de acordo com o IBGE os negros correspondem a 53,6% da população brasileira e consomem 800 bilhões de reais por ano (ETNUS, 2016). Atentos a este mercado em expansão, uma pesquisa do Sebrae (2015) apontou o crescimento dos empreendedores negros, que passaram a representar 50% dos donos de negócios no Brasil.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

Contudo, a comemoração da data do “Dia da Pessoa Transcista” no dia 6 de junho se deve à celebração do nascimento de uma grande referência entre as transcistas: Idalice Moreira Bastos, a Dai (pseudônimo pelo qual era conhecida).

Idalice Moreira Bastos, nasceu em Feira de Santana - BA, no dia 6 de junho de 1950 e faleceu no Rio de Janeiro em 1º de agosto de 2012. Foi pioneira na valorização da estética negra no Brasil e vanguardista na instituição de uma abordagem reflexiva, sensível e conscientizadora sobre a condição da mulher negra no Brasil.

Além de cabeleireira, Idalice fundou organização não-governamental intitulada Espaço de Estética e Cultura AFRODAI, que foi reconhecida pela ONU e ensinou um ofício a jovens entre 14 e 21 anos e mulheres em situação de vulnerabilidade, em especial moradoras de favelas. Em 10 anos, mais de mil pessoas foram profissionalizadas e pelo menos 30% delas ingressaram no mercado de trabalho com os ofícios aprendidos no AFRODAI.

Diante destes argumentos, entendemos que o Projeto de Lei que ora se apresenta a esta augusta Casa Legislativa é pertinente e digno de aprovação pelo Poder Legislativo estadual, motivo pelo qual o submetemos ao crivo dos seus ilustres representantes.

Natal, 31 de julho de 2024.

DIVANEIDE BASÍLIO
Deputada PT/RN

DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - SD
PROJETO DE LEI Nº 340/2024
PROCESSO Nº 2276/2024

Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais.

§ 1º. A vedação se aplica à Administração Pública direta, em todas as esferas do Poder Executivo e Legislativo Estaduais, bem como à Administração Pública indireta, incluindo autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

§ 2º. O disposto no caput aplica-se pelo período que durar o cumprimento da pena aplicada por sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 2º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

CRISTIANE DANTAS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 340/2024 E PROCESSO Nº 2276/2024.

É crime praticar maus-tratos contra animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, de acordo com a Lei 9.605/98. Existem várias condutas que podem caracterizar os crimes, tais como o abandono, ferir, mutilar, envenenar, manter em locais pequenos sem possibilidade de circulação e sem higiene, não abrigar do sol, chuva ou frio, não alimentar, não dar água, negar assistência veterinária se preciso, dentre outros.

Atualmente, a legislação prevê pena de três meses a um ano de detenção para quem praticar atos contra animais. Infelizmente, o tratamento atroz contra os animais é realidade no Brasil e está associado ao descaso governamental e à omissão social frente a essa mazela.

Assim, vê-se necessária uma intervenção para amenizar o quadro atual, cabendo ao Poder Legislativo, em parceria com os órgãos de proteção animal propor projetos prevejam ações efetivas para inibir tais práticas.

Sala das Sessões da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em Natal, 01 de agosto de 2024.

CRISTIANE DANTAS
Deputada Estadual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

DEPUTADA TEREZINHA MAIA - PL

PROJETO DE LEI Nº 341/2024

PROCESSO Nº 2277/2024

Institui a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem da Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Esta Lei tem caráter complementar à Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para o acompanhamento integral, além da identificação e acompanhamento precoce das questões previstas no caput.

Art. 2º São princípios e diretrizes desta política:

- I. concretização do direito social à educação, previsto no art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II. promoção e incentivo para o pleno desenvolvimento pessoal e com qualidade;
- III. valorização da diversidade no processo de aprendizagem favorecendo a igualdade de oportunidades;
- IV. ampliar e efetivar a pesquisa, a formação continuada, a aplicação e manutenção de tecnologias educacionais no ambiente escolar, que facilitem o processo de aprendizagem;
- V. acesso à informação e a conscientização de toda a sociedade sobre dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem;
- VI. desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes;
- VII. diminuição da evasão escolar.

Art. 3º Será assegurado o acompanhamento multidimensional, nos termos de regulamentação, aos alunos com dislexia, Transtorno dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, julho de 2024.

TEREZINHA MAIA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 341/2024 E PROCESSO Nº 2277/2024.

A presente proposta de lei visa estabelecer a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidade Rio Grande do Norte, assegurando uma educação inclusiva e de qualidade para todos os estudantes, independentemente de suas condições específicas de aprendizagem. Dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem são condições que podem impactar significativamente o desempenho escolar dos alunos, exigindo estratégias educacionais diferenciadas e um acompanhm especializado. Esta lei se alinha com o compromisso constitucional de garantir o direito socia lá educação e promover o pleno desenvolvimento pessoal de cada indivíduo.

Os princípios e diretrizes estabelecidos no projeto de lei buscam valorizar a diversidade no ambiente escolar, favorecer a igualdade de oportunidades, e fortalecer a autonomia e a inclusão dos estudantes com necessidades especiais. A ampliação da pesquisa, formação continuada de educadores, aplicação de tecnologias educacionais e acesso à informação são fundamentais para criar um ambiente educacional mais inclusivo e eficaz.

Além disso, a política proposta visa reduzir a evasão escolar, um problema frequente entre os estudantes que enfrentam desafios de aprendizagem. Ao garantir o acompanhamento multidimensional e o apoio adequado, pretende-se não apenas melhorar o desempenho acadêmico desses alunos, mas também promover sua integração social e desenvolvimento pessoal ao longo de sua trajetória escolar.

Portanto, a instituição da Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, TDAH, altas habilidades e outros transtornos de aprendizagem é crucial para criar um ambiente educacional mais inclusivo, equitativo e preparado para atender às necessidades específicas de todos os estudantes no Rio Grande do Norte.

Dessa forma, roga-se aos Nobres Pares desta Casa de Leis, o valoroso apoio para a aprovação do presente projeto.

Natal/RN, julho de 2024.

TEREZINHA MAIA
Deputada Estadual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 005/2024

PROCESSO Nº 2272/2024

Mensagem nº 015/2024-GE

Em Natal/RN, 16 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o nome do Procurador **LUCIANO SILVA COSTA RAMOS** para ocupar o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, biênio 2025-2026, nos termos do art. 83 da Constituição Estadual.

O citado Procurador foi eleito pelo Conselho de Procuradores, após eleição da qual participaram os Membros da Instituição, conforme Portaria nº 12/2024-PGMPJTC, devidamente publicada no Diário Eletrônico de 11 de julho de 2024 do TCE/RN, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 7º, caput e 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 178/2000, o apresento a essa Casa Legislativa para deliberação.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Fátima Bezerra
GOVERNADORA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO–GERAL DO ESTADO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024
PROCESSO Nº 2273/2024

Ofício n.º 269/2024 – DPGE-RN

Natal (RN), 19 de julho de 2024.

A sua Excelência, o Senhor

Ezequiel Ferreira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Assunto: encaminhamento de Proposta de Projeto de Lei para alteração da Lei Complementar Estadual nº 550/2015

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, com supedâneo no art. 134 da Constituição Federal e no art. 46 da Constituição Estadual, proposta de projeto de lei para alteração da Lei Complementar nº 550, de 18 de setembro de 2015, do Estado do Rio Grande do Norte, que versa sobre a instituição do auxílio saúde aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

A referida proposta tem por objetivo apenas estender o benefício aos membros e servidores inativos, conferindo tratamento isonômico com as demais carreiras de Estado, tendo observado, na sua elaboração, as diretrizes orçamentárias e o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certos de vossa compreensão, contamos com a colaboração dessa Augusta Casa Legislativa para aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Minuta de Projeto de Lei Complementar nº _____, de _____ de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 550, de 18 de setembro de 2015, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação e auxílio saúde aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 550, de 18 de setembro de 2015, do Estado do Rio Grande do Norte passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. O auxílio de assistência à saúde tem por finalidade assegurar aos Defensores Públicos do Estado e aos servidores, ativos ou inativos, um ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, sendo fixado por ato do Defensor Público Geral do Estado e regulamentado por resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. O auxílio-saúde não é extensível aos dependentes legais, sejam eles ascendentes ou descendentes, do servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentária próprias da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do artigo 169, da Constituição Federal e à observância das normas pertinentes à responsabilidade fiscal, estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, ____ de _____ de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora do Estado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Natal-RN, 19 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, representada pelo Defensor Público Geral do Estado, com supedâneo no art. 89, § 4º, da Constituição Estadual, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI** que "altera a Lei Complementar nº 550, de 18 de setembro de 2015, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação e auxílio saúde aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências."

O art. 134 da Constituição Federal, em seu § 2º, e o art. 97-A da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, asseguram às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional, administrativa e orçamentária, incluindo-se, dentre as atribuições do Defensor Público Geral do Estado, a iniciativa para proposição de leis complementares e ordinárias que versem sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a Lei Complementar Estadual nº 550, de 18 de setembro de 2015, para estender aos membros e servidores aposentados da Defensoria Pública do Estado o auxílio- saúde atualmente concedido aos ativos, em cumprimento a preceitos constitucionais e legais, conforme adiante se passa a expor.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

A saúde, conforme preconizado no art. 6º da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal.

A Constituição Federal assegura também a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, c/c art. 39, § 3º). A responsabilidade pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças deve também nortear as instituições públicas quanto aos seus membros e servidores.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 550/2015 instituiu o auxílio-saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado, assegurando aos servidores ativos um ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Todavia, para garantia da isonomia, esta instituição busca com o presente Projeto de Lei estender o mencionado auxílio aos Defensores Públicos e servidores inativos, evitando-se um tratamento discriminatório e calcado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), uma vez que tem por finalidade garantir assistência à saúde durante a pessoas de idade avançada, quando, por questões naturais e biológicas, exige-se maior cuidado e assistência médico-hospitalar.

Preconiza a Lei Federal nº 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos federais, em seu art. 230, que "a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento." A legislação federal confere, pois, tratamento igualitário e universal a servidores ativos e inativos.

Some-se a isso que a alteração Legislativa ora proposta encontra supedâneo em regramentos aplicáveis aos servidores e membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Estadual nº 9.174/2009^[1]), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 072/2021-PGJ/RN^[2]), da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – FUERN (Lei Complementar Estadual nº 608/2017^[3]), da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 112/2018^[4]), bem como do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 11.567/2023^[5]), de forma que nada justifica a manutenção do tratamento não isonômico aos membros e servidores inativos da Defensoria Pública do Estado quanto ao direito ao recebimento do auxílio-saúde.

No âmbito de outros Estados da federação, o auxílio-saúde também abrange servidores e membros inativos, a exemplo do que se verifica da legislação da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (Resolução DPGE nº 08/2021^[6]), da Defensoria Pública da União (Resolução DPU nº 156, DE 05.11.2019)^[7], da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Resolução DPGERJ nº 1193, de 12 de dezembro de 2022)^[8], da Defensoria Pública do Estado do Ceará (Lei Complementar Estadual nº 06/1997 e Instrução Normativa nº 112/2022)^[9] e da Defensoria Pública do Distrito Federal (Portaria nº 471, de 28 de setembro de 2023).

Ao tempo em que oferecidas as razões de motivação do presente Projeto de Lei, esta Defensoria Pública, em observância aos princípios do equilíbrio e da prudência fiscal na criação de novas despesas, reafirma seu compromisso com a manutenção da higidez e equilíbrio das contas públicas, tendo se procedido à estimativa do impacto orçamentário-financeiro deste Projeto, de maneira que, sob esse aspecto, o incremento de despesa decorrente do pagamento de auxílio-saúde para membros e servidores inativos da Defensoria Pública será custeado com os recursos orçamentários destinados à instituição, com adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de observarem as normas pertinentes à responsabilidade fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. 13.

Assim, com a presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas constitucionais e legais, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar, ao tempo em que confia na adoção das medidas necessárias para que a presente matéria tramite com a celeridade possível, observado o regular processo legislativo.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COORDENADORIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E CONTABILIDADE

PLANILHA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atenção ao despacho id. 27221463, e em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, informo a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes", referente a implementação do benefício do auxílio saúde para membros e servidores inativos, com efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2024:

2024				2025				2026			
COMPETÊNCIA	VALOR DO RESSARCIMENTO (A)	QTD APOSENTADOS (B)	(A) X (B)	COMPETÊNCIA	VALOR DO RESSARCIMENTO (A)	QTD APOSENTADOS (B)	(A) X (B)	COMPETÊNCIA	VALOR DO RESSARCIMENTO (A)	QTD APOSENTADOS (B)	(A) X (B)
Janeiro	-	-	-	Janeiro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Janeiro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Fevereiro	-	-	-	Fevereiro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Fevereiro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Março	-	-	-	Março	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Março	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Abril	-	-	-	Abril	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Abril	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Maio	-	-	-	Maio	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Maio	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Junho	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Junho	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Junho	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Julho	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Julho	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Julho	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Agosto	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Agosto	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Agosto	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Setembro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Setembro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Setembro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Outubro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Outubro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Outubro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Novembro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Novembro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Novembro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
Dezembro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Dezembro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00	Dezembro	R\$ 1.680,00	1	R\$ 1.680,00
TOTAL			R\$ 11.760,00	TOTAL			R\$ 20.160,00	TOTAL			R\$ 20.160,00

Para efeitos de cálculo foi considerado o valor da última faixa etária estabelecida na Portaria nº 421/2022-GDPGE.
A partir desses impactos orçamentário-financeiros anuais, seguem as premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Detalhamento do cálculo:

a) Valor do benefício por faixa etária

Anexo único - Portaria nº 421/2022	
FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 28 anos	R\$ 1.200,00
De 29 a 38 anos	R\$ 1.320,00
De 39 a 48 anos	R\$ 1.440,00
De 49 a 58 anos	R\$ 1.560,00
59 anos ou mais	R\$ 1.680,00

A Portaria nº 421/2022 - GDPGE garante atualização dos valores financeiros pagos a título de auxílio-saúde:

Art. 1º. Os valores financeiros pagos a título de auxílio-saúde aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, inclusive os cedidos, com ou sem ônus, para esta instituição, ficam reajustados de acordo com o Anexo Único desta Portaria.

Dessa forma, o valor do impacto orçamentário financeiro foi encontrado multiplicando o valor correspondente a última faixa etária do anexo único da portaria nº 421/2022 pela quantidade de membros/servidores inativos.

CONCLUSÃO

De acordo com os valores acima demonstrados, percebe-se que ampliação do auxílio-saúde para membros e servidores inativos, a partir de 01 de junho de 2024, implicará em um acréscimo de despesa no valor de R\$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais) para o exercício financeiro de 2024. Para o Exercício financeiro de 2025 a implementação do benefício implicará em um aumento de R\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais). Por fim, em 2026 a ampliação acarretará um impacto orçamentário financeiro de R\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais).

A quantia em acréscimo para o exercício de 2024, por sua vez, representa 0,26% sobre o valor orçado para despesa com benefícios assistenciais para membros e servidores R\$ 4.512.000,00 (quatro milhões quinhentos e doze mil reais), constante na Lei Estadual Nº 11.672, de 11 de janeiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual- LOA 2024). Ademais, considerando a projeção de acréscimo orçamentário estabelecida no art. 44 da Lei Estadual Nº 11.545, de 12 de setembro de 2023, o incremento da presente despesa nos dois exercícios financeiros seguintes também guarda compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, bem como, com o Plano Plurianual 2024-2027.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

Allan Targino Gomes
Coordenador de Orçamento, Planejamento e Contabilidade



Documento assinado eletronicamente por ALLAN TARGINO GOMES, Coordenador, em 18/06/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 27276009 e o código CRC 6BE961E0.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Interessado: Defensoria Pública Geral do Estado - DPGE

Processo: 06410001.001235/2024-49

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

DECLARO, para os devidos fins, em consonância com a planilha de impacto orçamentário e financeiro elaborada pela Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (Id. 27276009), que a proposta de projeto de lei para ampliação do auxílio-saúde para membros e servidores inativos da instituição implicará em um acréscimo de despesa no valor de R\$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais) para o exercício financeiro de 2024, considerando a data-base de 01 de junho; de R\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais) para o exercício de 2025; e de R\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais) para o exercício financeiro de 2026.

O aumento de despesa em epígrafe, para o exercício de 2024, corresponde a apenas 0,26% sobre o valor orçado para despesa com benefícios assistenciais para membros e servidores R\$ 4.512.000,00 (quatro milhões quinhentos e doze mil reais), conforme dotação constante no quadro detalhado de despesas previsto na Lei Estadual Nº 11.672, de 11 de janeiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual- LOA 2024).

Assim, em atenção ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 – LRF, na condição de ordenador da despesa objeto do presente processo, DECLARO, que a mesma tem adequação orçamentária e financeira, com a Lei Orçamentária Anual – LOA (art. 44 da Lei Estadual nº 11.545/2023), com o Plano Plurianual – PPA 2024-2027 e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024.

Natal-RN, 19 de julho de 2024.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO DA MESA Nº 1036/2024

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 34, IX, XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

Considerando o requerimento do servidor aposentado Sérgio Augusto Teixeira de Carvalho, protocolado em 2/5/2024, solicitando o pagamento de indenização por férias não gozadas, referente aos períodos aquisitivos: 2018/2019, 2019/2020, 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025, em razão de sua aposentadoria;

Considerando a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor, concedida pelo Ato da Mesa nº 521/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 25 de abril de 2024;

Considerando o Parecer nº 146/2024, da Procuradoria Administrativa, que opina pelo deferimento parcial do pedido, ratificado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, Processo Administrativo nº 002873/2024-32;

R E S O L V E:

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido do servidor aposentado SÉRGIO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 1.615-2, concedendo-lhe o direito ao pagamento de indenização correspondente às férias não gozadas, em razão de sua aposentadoria, sendo: 15 (quinze) dias referentes ao período aquisitivo 2018/2019; 20 (vinte) dias referentes ao período aquisitivo 2022/2023; 10 (dez) dias referentes ao período aquisitivo 2023/2024, todos sem incidência do terço constitucional, e 2/12 (dois doze avos) referentes ao período aquisitivo 2024/2025, este com incidência do terço constitucional de forma proporcional, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994, e da Resolução nº 014, de 2015 - ALRN.

Art. 2º Encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP desta Casa Legislativa para as devidas anotações e providências necessárias ao cumprimento deste Ato, respeitando-se o que preconiza o artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico, e

CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 18 de julho de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

ATO DA MESA Nº 1037/2024

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 34, IX e XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Considerando o requerimento do servidor Rosenberg Calazans Soares solicitando a concessão de licença-paternidade, protocolado em 18/6/2024;

Considerando o Parecer nº 0150/2024 - Pprev-ALRN da Procuradoria Previdenciária, que opina pelo deferimento do pedido, ratificado pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, e Processo Administrativo nº 004131/2024-41;

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir o pedido de concessão de 05 (cinco) dias de licença-paternidade ao servidor ROZENBERG CALAZANS SOARES, Técnico Administrativo - Taquigrafia, matrícula nº 209.738-9, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir da data do nascimento da criança, qual seja: 18/6/2024, nos termos do art. 7º, XIX e artigo 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988, artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 28º, § 6º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, concedendo-lhe, ainda, a extensão deste prazo por mais 15 (quinze) dias, totalizando 20 (vinte) dias, em consonância com a Resolução nº 002/2019 - ALRN, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 14 de maio de 2019.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18/6/2024.

Art. 3º - Encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP desta Casa Legislativa para as devidas anotações e providências necessárias ao cumprimento deste Ato, respeitando-se o que preconiza o artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico, e

CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 18 de julho de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

ATO DA MESA Nº 1038/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 005361/2024-28,

R E S O L V E:

EXONERAR JAKSON RIBEIRO DE PAIVA MARINHO do cargo em comissão de **ASSISTENTE CONSULTIVO II**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 1039/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 005363/2024-17,

R E S O L V E:

NOMEAR MARIA APARECIDA RODRIGUES FELIX para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE CONSULTIVO II** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, publicada no BLE nº 228, de 14 de dezembro de 2017, decorrente da exoneração de **JAKSON RIBEIRO DE PAIVA MARINHO**, ocorrida em 01/08/2024, pelo Ato n.º 1038/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

ATO DA MESA Nº 1040/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 005365/2024-14,

R E S O L V E:

EXONERAR ALANO LEOPOLDO LINHARES NOGUEIRA do cargo em comissão de **AUXILIAR POLITICO**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 1041/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 005366/2024-51,

R E S O L V E:

NOMEAR MARIA LUIZA BARROS SOUZA DE MEDEIROS para exercer o cargo de provimento em comissão de **AUXILIAR POLITICO** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei nº 10.261, de 27 de outubro de 2017, publicada no DOE nº 14.040, de 28 de outubro de 2017, decorrente da exoneração de **ALANO LEOPOLDO LINHARES NOGUEIRA**, ocorrida em 01/08/2024, pelo Ato n.º 1040/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

ATO DA MESA Nº 1042/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 005367/2024-03,

R E S O L V E:

NOMEAR ALANA KELLY BASILIO DA SILVA para exercer o cargo de provimento em comissão de **AUXILIAR PARLAMENTAR** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei nº 9.485, de 31 de maio de 2011, publicada no DOE nº 12.471, de 01 de junho de 2011, transformado pela Lei nº 10.261, 27 de outubro de 2017, publicada no DOE nº 14.040, de 28 de outubro de 2017, decorrente da exoneração de **JALMIR FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA JACINTO**, ocorrida em 01/07/2024, pelo Ato n.º 808/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 1043/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 5370/2024-19,

R E S O L V E:

EXONERAR ARTHUR GABRIEL LIMA DOS ANJOS do cargo em comissão de **AUXILIAR PARLAMENTAR**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

ATO DA MESA Nº 1044/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 5371/2024-63,

R E S O L V E:

EXONERAR KATIUCY DIAS DE FREITAS do cargo em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL II**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 1045/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 5373/2024-52,

R E S O L V E:

NOMEAR VITORIA ISABELE PEREIRA MAIA para exercer o cargo de provimento em comissão de **AUXILIAR PARLAMENTAR** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 9.485, de 31 de maio de 2011, publicada no DOE nº 12.471, de 01 de junho de 2011, transformado pela Lei n.º 10.261, 27 de outubro de 2017, publicada no DOE nº 14.040, de 28 de outubro de 2017, decorrente da exoneração de **ARTHUR GABRIEL LIMA DOS ANJOS**, ocorrida em 01/08/2024, pelo Ato n.º 1043/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

ATO DA MESA Nº 1046/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 5374/2024-05,

R E S O L V E:

NOMEAR REJANIA MARIA DOS SANTOS SILVA para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL II** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, publicada no BLE nº 228, de 14 de dezembro de 2017, decorrente da exoneração de **KATIUCY DIAS DE FREITAS**, ocorrida em 01/08/2024, pelo Ato n.º 1044/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 1047/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 25 e 34, inciso XXXII, do Regimento Interno desta Casa;

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 241/2024, por unanimidade, na Sessão Ordinária de 10 de julho de 2024;

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir a Frente Parlamentar em Apoio aos Consórcios Públicos Intermunicipais do Estado do Rio Grande do Norte, sob a presidência do Deputado Galeno Torquato, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno, e composta pelos Deputados Coronel Azevedo, Cristiane Dantas, Luiz Eduardo, Hermano Moraes e Ubaldo Fernandes.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico, e

CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 16 de julho de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

ATO DA MESA Nº 1048/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 5379/2024-20,

R E S O L V E:

EXONERAR CARLOS VIRGILIO SALES DE ARAUJO do cargo em comissão de **AUXILIAR POLITICO**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 1049/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 5380/2024-54,

R E S O L V E:

NOMEAR GLAUCIANE TAVARES COSTA DA SILVA para exercer o cargo de provimento em comissão de **AUXILIAR POLITICO** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei nº 10.261, de 27 de outubro de 2017, publicada no DOE nº 14.040, de 28 de outubro de 2017, decorrente da exoneração de **CARLOS VIRGILIO SALES DE ARAUJO**, ocorrida em 01/08/2024, pelo Ato n.º 1048/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

ATO DA MESA Nº 1050/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 5381/2024-07,

R E S O L V E:

NOMEAR CARLOS VIRGILIO SALES DE ARAUJO para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR CONSULTIVO I** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 02, de 21 de março de 2023, que altera o quadro do Anexo II da Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, decorrente da exoneração de **FLAVIO MORAIS**, ocorrida em 30/07/2024, pelo Ato n.º 1023/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.

PORTARIA Nº 24/2024 - GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, tendo em vista o que consta do Processo nº 3138/2024-46,

R E S O L V E:

Art. 1º **DESIGNAR** o **Subtenente GENIVAL SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR** para exercer a Função de Segurança - FS-1, com base no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.289, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico, e

CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de julho de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Presidente

* Republicado por incorreção.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

PORTARIA Nº 27/2024 - GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, tendo em vista o que consta do Processo nº 3138/2024-46/2024.

R E S O L V E:

Art. 1º **DESIGNAR** o Subtenente **MARCIO NUNES GOMES DE MELO** para exercer a Função de Segurança FS-1, com base no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.289, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico, e

CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de julho de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Presidente

* Republicado por incorreção.

PORTARIA Nº 28/2024 - GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, tendo em vista o que consta do Processo nº 3138/2024-46,

R E S O L V E:

Art. 1º **DESIGNAR** o Subtenente **KELLYNILSON MARQUES DA SILVA** para exercer a Função de Segurança FS-1, com base no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.289, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico, e

CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de julho de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Presidente

* Republicado por incorreção.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
PORTARIA Nº 146/2024 – DIAF

A Diretora Administrativa e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em substituição, designada pela Portaria nº 083/2024 - DG, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27 de julho de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando o que dispõe o art. 1º da Resolução nº 014, de 22 de outubro de 2015, que disciplina a concessão, a indenização, o parcelamento e o pagamento da remuneração de férias dos servidores do Quadro de Apoio de Serviços auxiliares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando o Processo Administrativo Digital nº 005319/2024-15;

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder aos servidores relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Portaria, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, férias regulamentares correspondentes ao mês de agosto de 2024, relativas ao período aquisitivo 2023/2024.

Art. 2º - Determinar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Diretoria Administrativa e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 01 de agosto de 2024.

Delkislne Alves Cavalcante
Diretora Administrativa e Financeira em substituição legal

PORTARIA Nº 146/2024 – DIAF
ANEXO ÚNICO

<i>Servidor</i>	<i>Matrícula</i>
ADILSON JOSE DE CARVALHO	209516-5
ALBERONE GOMES DE OLIVEIRA	201300-2
ALEXANDRE MOREIRA	201553-6
AMANDA SWELEN SANTOS DE ARAUJO	209356-1
ANA IZA SILVA DANTAS	209332-4
ANA PATRICIA DE PAIVA SOUZA FERNANDES	206229-1
ANA PAULA DE OLIVEIRA DANTAS	209195-0
ANA RUTH MANICOBA DA SILVA	209215-8
ANGELICA ALVES DE BARROS LINS	209513-0
ANGELINA SATIRO GOMES DANTAS	200108-0
AUGUSTO MOACIR POTIGUAR MAIA	203001-2
AURORA MARILLYA FERREIRA FREIRE DA SILVA	209335-9
CHEINA PATRICIA GOMES SAMPAIO	207855-4
CYNTHIA GABRIELLE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA	206943-1
DANIELE DE FREITAS SILVA	209349-9
ELAINE CRISTINA SANTIAGO	209399-5
EMILIO FERNANDO DE LIMA FERREIRA	209166-6



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

ERICK MATHEUS RODRIGUES DO NASCIMENTO	207726-4
FABIANE KARLA FEITOZA	209299-9
FRANCISCO PAULO DE CARVALHO	209281-6
FRANCISCO RONICLEIDE DA SILVA	209151-8
GABRIELA LIDIANE FREIRE MAXIMIANO ROSARIO	203336-4
GEOVANIA ALVES ANDRADE DO NASCIMENTO	203859-5
GRACIELE SILVANA MEDEIROS SILVA DE MORAIS	207810-4
GUSTAVO PINHEIRO TORQUATO	201843-8
HANNELLORE GRACE SOUZA DOS SANTOS HUSSEINI	202085-8
ISABELLY POLICARPO DA COSTA LIMA	206863-0
JACKSON DANTAS FILHO	205955-0
JANE MACEDO ALVES	201697-4
JOAO MIGUEL ALVES DA SILVA	203132-9
JOAO VICTOR FERREIRA DE SOUSA	209503-3
JOSIMEIRE KALINA PEIXOTO DA SILVA	206011-6
JULIO CESAR MOREIRA PINHEIRO	205639-9
KAMILA GONCALVES E SILVA	206584-3
KILVIA CAVALCANTI DA MATA	200169-1
LARISSA DANIELA DA ESCOSSIA ROSADO	200209-4
LAURA HELENA LIMA PINHEIRO	202175-7
LUANA FARIAS ROQUE	209485-1
LUIZ DE FRANCA JUNIOR	208660-3
LUIZ PAULO DE ALMEIDA	207596-2
MARCIO VICTOR ALVES SARAIVA	209502-5
MARCOS ALESSANDRO DUARTE	158112-0
MARIA ALCILENE SILVA FERNANDES	209504-1
MARIA AMELIA FERNANDES MONTENEGRO	209511-4
MARIA DAS GRACAS PONTES MONTEIRO	209453-3
MARIA GORET BARBOZA BRAGA	162251-0
MARIA MARLENE DE FREITAS	202925-1
MARIANA OLIVEIRA MEDEIROS	206958-0
MARIANA TEIXEIRA DA CUNHA	205566-0
MARILIA ARAUJO ROCHA	204625-3
MARINALVA SILVA DOS SANTOS	208279-9
MESSIAS DE PAIVA NASCIMENTO	207950-0
MOIZES FERNANDES DE QUEIROS	202727-5
RICARDA FONSECA DE MELO TAVARES	209501-7
SEBASTIAO CLEMENTINO DE OLIVEIRA	208863-0
SIMONY BORGES DE ASSIS COUTINHO	204811-6
SONIA MARIA DA SILVA ARAUJO	209486-0
SYLANE ANDRADE DANTAS DA SILVA	205607-0



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024 – Ano VII – nº 1377

SYLVIA CARDOSO SEREJO GOMES MACIEL	207536-9
TALYTA AYANE SOARES GARRIDO	209213-1
TARCIANA MARIA ALVARES FREIRE	209514-9
THIAGO JOSE LOPES MENEZES SOUSA	208466-0
THIAGO ROGERIO DE MELO JACOME	205536-8
TICIANA CHRISTINA CARLOS LOPES	209534-3
TULIO GLAUCO DE MELO PEREIRA	200937-4
VANESSA DE OLIVEIRA FERNANDES CAVALCANTE	206543-6
VICTOR DE MEDEIROS TITO	205369-1
VICTOR LOUVAIN MONTEIRO ARAUJO	207382-0

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 031/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 1312/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL (PAD) nº. 1937/2024-88 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL (PAD) nº. 2664/2024-99 (Processo Acessório)

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATADO: IDEAL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: 25.184.471/0001-28.

OBJETO: Promover o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços de Mão-de-obra, com fulcro no artigo 65, II, "d" da Lei Federal nº. 8.666/93 com suas alterações posteriores, decorrente da entrada em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 - SINDLIMP (Grupo IV - Supervisor), registrada na data de 06 de março de 2024 no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº. RN000083/2024.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01.101 - Função: 01 - Sub-função: 122 - Programa: 0100 - Ação: 200101 - Elemento Despesa: 3.3.90.37 - Subelemento: 001 - Fonte de Recurso: 0500.

VALOR MENSAL: R\$ 4.303,64 (quatro mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 01/06/2024.

DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS: 01 de junho de 2024.

DATA DE ASSINATURA: 31 de julho de 2024.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal.